Edite Azevedo

De: Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviado: quarta-feira, 16 de Janeiro de 2013 15:04
Para: Adjunto Presidencia AP; arquivo
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto: Proposta de Lei n.º 124/XII e Projecto de Lei n.º 329/XII
Anexos: ppl 124 - Admissão pela PAR.pdf; ppl124-XII.doc; pjl 329 Admissão pela PAR.pdf; pjl329-XII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópias da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 124/XII – Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto

Projecto de Lei n.º 329/XII - Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente

Assembleia da República

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0183 Proc. N.º 02-08
Data: 013 / 01 / 16 15 | 32

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 454190
Classificação
05/03/01/__/__/
Data
14/01/14

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

À 12ª Comissão
11.01.2013
[signature]
conexão com a 1ª
Mais as RAS

PROJETO DE LEI N.º 329/XII/2.ª

ALTERA O ESTATUTO DOS DEPUTADOS, ADITANDO NOVOS IMPEDIMENTOS

Exposição de motivos

O debate em torno da transparência da vida democrática e do sistema político tem sido uma constante da vida democrática. A formalização de regras, no que ao exercício do mandato de deputadas e deputados concerne, mormente as consagradas no respetivo Estatuto, deve acompanhar novas realidades e reforçar os compromissos entre eleitos e eleitores.

As mais recentes pressões sobre a democracia representativa exigem a clarificação dos conteúdos da representação, de forma a debelar suspeitas de que os interesses privados possam contaminar a independência que deve pautar a atividade do deputado, como detentor de um poder delegado.

Anote-se, por exemplo, que recentemente a comunicação social deu conta que a esmagadora maioria dos deputados inscritos na Ordem dos Advogados não declara, no registo de interesses, onde exerce atividade. Ora, é eliminando formas de desconfiança, entre eleitores e eleitos, que se responde aos atuais perigos populistas e se requalifica a democracia.

É preciso que deputadas e deputados, enquanto titulares do poder legislativo, deem sinais inequívocos do seu compromisso com a causa pública e com os cidadãos e cidadãs que os elegeram. Neste sentido, o Bloco de Esquerda retoma a iniciativa legislativa que

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459
Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 329/XII/2.ª

ALTERA O ESTATUTO DOS DEPUTADOS, ADITANDO NOVOS IMPEDIMENTOS

Exposição de motivos

O debate em torno da transparência da vida democrática e do sistema político tem sido uma constante da vida democrática. A formalização de regras, no que ao exercício do mandato de deputadas e deputados concerne, mormente as consagradas no respetivo Estatuto, deve acompanhar novas realidades e reforçar os compromissos entre eleitos e eleitores.

As mais recentes pressões sobre a democracia representativa exigem a clarificação dos conteúdos da representação, de forma a debelar suspeitas de que os interesses privados possam contaminar a independência que deve pautar a atividade do deputado, como detentor de um poder delegado.

Anote-se, por exemplo, que recentemente a comunicação social deu conta que a esmagadora maioria dos deputados inscritos na Ordem dos Advogados não declara, no registo de interesses, onde exerce atividade. Ora, é eliminando formas de desconfiança, entre eleitores e eleitos, que se responde aos atuais perigos populistas e se requalifica a democracia.

É preciso que deputadas e deputados, enquanto titulares do poder legislativo, deem sinais inequívocos do seu compromisso com a causa pública e com os cidadãos e cidadãs que os elegeram. Neste sentido, o Bloco de Esquerda retoma a iniciativa legislativa que

reforça os impedimentos de deputados e deputadas, repondo, em parte, as limitações incorporadas no quadro legal de 1995. Não se revoluciona, antes se constata que as exigências de requalificação da democracia, e os múltiplos sinais de desconfiança dos representados face aos seus representantes impõem a clareza do compromisso.

Releva-se que o Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de março) viu alargado o campo dos impedimentos em 1995, por via do denominado "pacote da transparência". Com efeito, a aprovação da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto alterou substancialmente o Artigo 21.º, respeitante aos "Impedimentos", nomeadamente em regime de acumulação. Este regime, no que se refere aos impedimentos manteve-se inalterado até à aprovação da Lei 3/2001 de 23 de fevereiro, a qual veio introduzir exceções e limitações ao regime anterior.

Relativamente ao impedimento de titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, excecionaram-se os órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos ou que se integrem na administração institucional autónoma, abrindo deste modo uma fresta na janela que havia sido encerrada. Por outro lado retirou-se o impedimento quanto à prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos, bem como o impedimento relativo à prestação de consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas.

As últimas alterações ao Estatuto dos Deputados pouco vieram acrescentar ao elenco dos impedimentos. Neste contexto, urge acautelar, nomeadamente, a possibilidade de um deputado acumular funções numa empresa onde o Estado detenha uma participação ou capitais minoritários, ou ainda a possibilidade de um deputado, por si ou através de sociedade profissional de advogados à qual pertença, prestar serviços ao Estado ou a pessoas coletivas públicas ou a empresas concorrentes a concursos públicos.

Assim, a presente iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda retoma normas e acrescenta outras no sentido de definir claramente a missão pública dos eleitos e eleitas,

alargando os impedimentos de forma a impossibilitar contaminação entre interesses privados e o interesse público.

Assim, os Deputados e as Deputadas do Bloco de Esquerda, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, aditando novos impedimentos ao exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República.

Artigo 2.º

Alterações ao Estatuto dos Deputados

O artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, pela Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, pela Lei n.º 43/2007, 24 de agosto e pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades com participação ou capitais públicos, ou de concessionário de serviços públicos;

b) (...);

c) (...);

d) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio.

6 - (...):

a) No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto, por si ou entidade em que detenha qualquer participação do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio de entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

7 - (...).

8 - (...)."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 11 de janeiro de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,